



PROCESSO Nº : 184.969-7/2024 (PRINCIPAL)
177.167-1/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.716-5/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.675-6/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR : LEOCIR HANEL – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.451/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. IRREGULARIDES:
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS
FÉRIAS E 13º SALÁRIO (CB03); AUMENTO DE GASTOS COM
PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO
MANDATO (DA07); METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO
DEFICITÁRIAS (DB99); ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS
POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO (FB03); DESEQUILÍBRIO NA COBERTURA
DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (LB99); AUSÊNCIA DE
INSERÇÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES CONTEÚDOS
ACERCA DA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A CRIANÇA,
O ADOLESCENTE A MULHER (OC19), NÃO REALIZAÇÃO DA
SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A
MULHER (OC20); AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS
ESPECÍFICOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA LOA
(OC99); AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APOSENTADORIA
ESPECIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E
AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NO CÁLCULO
ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL





(ZA01). MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nobres/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Leocir Hanel**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 633467/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

- 1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).
2.1) Aumento de despesa com servidores comissionados, por meio da Lei nº 1843 /2024. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO
- 3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica). **3.1)** Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO
- 4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)
4.1) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 150.000,00 por conta de recursos inexistentes da fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





- 5) **LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).
- 5.1) Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo, indicando desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS
- 6) **OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).
- 6.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 7) **OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).
- 7.1) Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 8) **OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).
- 8.1) Não inclusão de recursos orçamentários na LOA de 2024 para ações de combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
- 9) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
- 9.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais nº 634843/2025, nº 635222/2025 e nº 646466/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 650410/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 5ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades DB99, FB93, LB99, OC20 e OC99**, e pela **manutenção das irregularidades CB03, DA07, OC19 E ZA01** (documento digital nº 661140/2025).

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 633467/2025.





2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Nobres** apresentou uma melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, subindo para o Conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.628/2021, alterada pelas Leis nº 1.804/2024, nº 1.808/2024, nº 1.809/2024, nº 1.817/2024, nº 1.818/2024, nº 1.823/2024, nº 1.824/2024 e nº 1.836/2024.
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.764/2023.

¹ 0,60 em 2023 e 0,72 em 2024.

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 633467/2025.





Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 1.797/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 121.012.263,09		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 80.687.055,20	R\$ 20.878.989,76	84,10%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 146.141.762,34	R\$ 143.135.704,68	Houve frustação de receitas	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 171.590.670,60	R\$ 157.393.323,34	R\$ 153.920.827,01	R\$ 147.671.194,69
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário de execução		QREO³ em 1,0359
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	81,90%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar⁴		
R\$ 22.293.566,51	0,0617		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 10.211.473,35		

14. Com base na análise realizada, a equipe técnica apontou a ocorrência da **irregularidade FB03** em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 621.

15. Além disso, identificou o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que gerou a **irregularidade DB99**.

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0617 foram inscritos em restos a pagar.





2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu relatório técnico preliminar (documento digital nº 633467/2025, fls. 209 a 211), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 171.590.670,60	R\$ 157.393.323,34	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

18. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

19. Entretanto, a equipe técnica verificou que, as notas explicativas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual, sugeriu **expedição de recomendação** ao Poder Executivo, que, no balanço de 2025, sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis.

20. Além disso, constatou que o Município de Nobres não divulgou ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP – em notas explicativas,





portanto, sugeriu **expedição de recomendação** à Contadoria Municipal, que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

21. O **Procurador de Contas**, por entender pertinentes a recomendação e a determinação, **anui integralmente** com as propostas da equipe de auditoria, apenas com a ressalva que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que as implemente na oportunidade de julgamento das contas de governo não havendo a possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la em sede de parecer prévio.

22. No entanto, ainda houve o **apontamento da seguinte irregularidade**: não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000 ⁵ (dentro do limite)
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000 ⁶ (dentro do limite)
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0121 ⁷ (dentro do limite)

⁵ Este resultado indica que a dívida consolidada líquida, ao final do exercício, representa 0,00% da receita corrente líquida (relatório técnico preliminar, p. 62).

⁶ Este resultado indica que não foram contratadas dívidas consolidadas no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 62).

⁷ Este resultado indica que os dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 representaram 1,21% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, respeitando o limite legal (relatório técnico preliminar, p. 63).





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,74% (limite cumprido)
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	100,47% (limite cumprido)
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	22,89% (limite cumprido)
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	48,28% (limite cumprido)
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,03% (limite cumprido)
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	50,32% (limite cumprido)
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	48,28% (limite cumprido)
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89% (limite cumprido)

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	99,62% (limite excedido)

2º Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





24. Apesar da extração do limite de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, a Secretaria de Controle Externo não realizou o apontamento de irregularidade, tampouco sugeriu recomendação.

25. Contudo, o **Ministério Públco de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional.**

2.5.1. Políticas Públicas

26. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

27. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos





orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	descumprido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	descumprido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	descumprido

28. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico preliminar, constatou que:

a) não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**irregularidade OC99**); b) não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção contra a violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**irregularidade OC19**), e, c) não foi realizada a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (**irregularidade OC20**).

29. Além disso, a equipe técnica constatou que não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, motivo pelo qual sugeriu **recomendação**, a qual o **Parquet de Contas** anui, para que, realize as ações referentes ao combate da violência contra a mulher, sobretudo, a inclusão de conteúdo relacionado ao tema nos currículos escolares, a inclusão de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual e 2025 e a realização a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

30. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.





31. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

32. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

33. A ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários e Agentes de Combate a Endemias gerou a irregularidade ZA01.

2.5.1.3. Educação

34. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 114 a 119 do relatório técnico preliminar.

35. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), constatou-se que a **nota média do Município de Nobres/MT (4,8 para anos iniciais e 0,0 para anos finais)**, ou seja, muito aquém da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais





e 5,5 para anos finais, estando também a abaixo da nota média de Mato Grosso⁸ e da Média Brasil⁹.

36. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não há obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Nobres não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

37. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no relatório técnico preliminar, fls. 119 a 123.

38. O cenário encontrado demonstra que o Município de Nobres não está no ranking dos municípios com maior desmatamento, e, inclusive apresentou diminuição de desmatamento em comparação aos exercícios anteriores.

39. Contudo, quanto aos focos de queimadas, consta da série histórica que houve crescimento exponencial se comparado a 2023, assim, a equipe técnica sugeriu que a Administração Municipal **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

40. **O Ministério Públco de Contas, manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.**

2.5.1.5. Saúde

⁸ Nota média-MT (6,02 anos iniciais e 4,8 anos finais)

⁹ Nota média Brasil (5,23 anos iniciais e 4,6 anos finais)





41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **ruim**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	6,0	Baixa
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	69,8	Alta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	12,7	Média
Cobertura da Atenção Básica	114,3	Adequada
Cobertura Vacinal	85,3	Média
Número de Médicos por Habitantes	1,2	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	30,3	Alto
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	89,7	Alta
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 393,6 Chikungunha: 31,7	Dengue: alta transmissão Chikungunha: baixa – situação controlada
Detecção de Hanseníase	6,3	Baixa – controle razoável
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito baixa - eliminação
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	100,0	Muito alta – diagnóstico muito tardio





42. Com base no diagnóstico apresentado, o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que, determine ao Poder Executivo Municipal que: a) adotem providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade por homicídio, mortalidade por acidentes de trânsito, cobertura vacinal, número de médicos por habitantes, proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, prevalência de arboviroses: dengue, detecção de hanseníase e casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

43. Além disso, devem ser informados dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com destaque para os indicadores de mortalidade materna, o qual não teve informações em 2024.

2.6. Regime Previdenciário

44. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é ruim.

45. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **implementou reforma da previdência parcial**, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 93, do relatório técnico preliminar) pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, que **determine** ao Poder Executivo Municipal, com a qual o Ministério Públíco de Contas concorda, para que se **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021.

46. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município de Nobres instituiu o Regime de Previdência Complementar, pela Lei Complementar nº 1.624/2021, e realizou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.





47. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas opina pelo acolhimento da recomendação** proposta pela equipe técnica, ao Poder Legislativo Municipal, que **determine** ao Poder Executivo Municipal que o município **adote uma gestão proativa**, de modo a avaliar a adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

48. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

49. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,55 e 0,27, respectivamente, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice.

50. Além disso, a equipe técnica constatou baixo índice de cobertura das reservas matemáticas, indicando desequilíbrio atuarial, o que gerou a **irregularidade LB99**. Diante disso, sugeriu e **expedição de recomendação**, a qual o **Ministério de Públco de Contas adere integralmente**, ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, **adote** uma gestão proativa, de modo a adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

51. A equipe técnica, verificou ainda, que o regime próprio de previdência social de Nobres se encontra no nível I de acesso à Certificação do Pró-Gestão desde 20/10/2021.

52. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

NOME DO FUNDO		
Adimplênciadas contribuições previdenciárias	Existênciadeparcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	Sim (adimplido)	regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas





53. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025 (envio tempestivo)
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ¹⁰	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,7723	Prata

54. A equipe técnica constatou que o Poder Executivo contratou solução tecnológica para implantação do Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito do município.

55. De outra parte, o índice obtido revela nível de transparência prata, sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0,6121). Contudo, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

56. Assim, o Ministério Públco de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que

¹⁰ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

57. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou se houve o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

58. Constatou-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do relatório conclusivo, conforme Decreto nº 139/2024.

59. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram parcialmente inobservadas, uma vez que, foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e/ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (**irregularidade DA07**), conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não atendida

2.8. Ouvidoria





60. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** de ouvidoria por ato formal de criação.

61. Além disso, constatou que existe ado administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. Verificou ainda que, há regulamentação específica que estabeleçam suas as regras, competência e funcionamento.

62. Contudo, constatou que a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços aos Usuários, com informações claras sobre os serviços presados, requisitos, prazos, formas de acesso, e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

63. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Nobres** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

64. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





65. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu o apontamento, mas alegou que no encerramento do exercício de 2024 procedeu com o registro proporcional das provisões de férias vencidas na conta contábil “Provisão para Indenizações Trabalhistas”.

66. Argumentou que, o pagamento integral do 13º salário foi realizado até dezembro de 2024, não havendo saldo de provisão a registrar no passivo.

67. Acrescentou que, ainda que o reconhecimento não tenha ocorrido mensalmente, o procedimento adotado no fechamento do exercício garantiu o atendimento ao princípio da competência, refletindo registro parcial das obrigações trabalhistas nas demonstrações contábeis.

68. Informou que, o Município está providenciando os ajustes necessários para realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas, a partir de julho de 2025.

69. A 5ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, manteve o apontamento, tendo em vista que, em relação aos registros de 2024 a regularização dos registros contábeis ficou prejudicada.

70. Pontuou ainda que, em consulta aos registros contábeis de 2025 no Sistema Aplic, verificou somente o registro de salto relativo a férias, mas não o registro de saldo do 13º salário e do adicional de 1/3 das férias.

71. O **Ministério Públco de Contas**, concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

72. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

73. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

74. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as





demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

75. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

76. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

77. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**¹¹.

78. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

79. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

80. Ademais, apesar de o gestor ter adotado providências visando corrigir as falhas para os próximos exercícios, a irregularidade ocorreu em 2024, motivo pelo qual, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03**.

2.9.2. Irregularidade DA07

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

¹¹ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Aumento de despesa com servidores comissionados, por meio da Lei nº 1843 /2024. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

81. O gestor, em sede **defesa**, alegou que a edição da Lei nº 1.843/2024 não constitui ato de majoração remuneratória nem de incremento da despesa com pessoal, mas sim lei de reorganização administrativa, destinada a racionalizar a estrutura organizacional do Município, extinguindo cargos, readequando nomenclaturas e fundindo funções antes pulverizadas, com vistas a atender as necessidades de transição administrativa e modernização da máquina pública.

82. Ressaltou que, a responsabilização de gestor público no âmbito das contas de governo exige a correta individualização de condutas, não sendo possível atribuir genericamente ao Chefe do Executivo a prática de atos que, em verdade, decorreram de iniciativa legislativa da Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional de estruturar cargos comissionados e fixar subsídios de agentes políticos.

83. Argumentou que, a interpretação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser literal e descontextualizada, mas sim teleológica, ou seja, voltada ao seu objetivo essencial: coibir a edição de atos que, nos últimos 180 dias de mandato, comprometam o equilíbrio fiscal e transfiram encargos indevidos à gestão subsequente. No caso concreto, não se identifica aumento real de despesa, mas sim reorganização administrativa de caráter estrutural, que inclusive promoveu redução e racionalização de cargos.

84. Aduziu também que, comparando-se a Lei nº 1.454/2017 (revogada) e a Lei nº 1.843/2024 (vigente), é possível observar que, o novo diploma legislativo resultou em neutralidade ou diminuição da despesa com pessoal, uma vez que teria diminuído expressivamente o número de cargos comissionados, afastando qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade ao Prefeito Municipal.

85. Assim, defendeu que não houve infração ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, requereu o saneamento do achado DA07.

86. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a **equipe técnica manteve o apontamento DA07**, tendo em vista que, a Lei nº 1843/2024, a qual dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e organizacional do município de Nobres, é de





iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 32, § 1º, II a IV, da Lei Orgânica Municipal.

87. A equipe técnica pontuou que foi o Sr. Leocir Hanel quem enviou o projeto de lei à Câmara Municipal, pela Mensagem nº 34/2024, vejamos:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

MENSAGEM Nº. 034/2024

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Inicialmente elevo meus cumprimentos aos Nobres Edis.

No ensejo, submeto o Projeto de Lei nº. 034, de 09 de dezembro de 2024 - *"Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e organizacional do município de Nobres, e dá outras providências".*

O Projeto de Lei que se encaminha à esta E. Câmara Municipal tem por objeto fundamental redefinir a organização administrativa da Administração Pública direta do município de Nobres-MT.

Essa reorganização decorre da própria mudança de gestão pública que se operará a partir de janeiro de 2025.

Entre outras coisas, com a nova estrutura administrativa, conforme necessidades apresentadas em equipe de transição, contará com ampla e minuciosa definição de competências das secretarias, secretários e departamentos pertencentes a cada secretaria.

Além disso, o Projeto de Lei consolida os cargos em comissão da Administração Pública municipal e fixa o regime jurídico aplicável aos Secretários Municipais e demais cargos de livre nomeação e exoneração que compõe o corpo administrativo municipal.

Importante também salientar que ao final, visando proporcionar visão panorâmica da Administração Pública, há um organograma das secretarias e departamentos municipais.

Assim, rogamos a atenção especial, visando à aprovação desta matéria, depois da análise e do debate maduro e consciente, sendo adotado o Especial Regime de Urgência.

Certos de que essa solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nobres/MT, em 09 de dezembro de 2024.

LEOCIR HANEL
PREFEITO MUNICIPAL

88. Ressaltou ainda que, em que pese a alegação de não ter ocorrido aumento, mas redução de custos, com a edição da Lei nº 1843/2024, o ex-gestor não comprovou essa alegação por meio de comparativo dos cargos e salários previstos nas leis atual e anterior (Lei nº 1454/2017), mas apenas se limitou a apresentar o quantitativo de vagas





por cargos de cada uma das leis, tendo alegado uma redução de 20% na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nobres.

89. Contudo, essa análise não é suficiente para afastar o apontamento, visto que é indispensável a demonstração dos quantitativos e salários antes e após a edição da lei.

90. O **Ministério Públco de Contas**, concorda com a equipe técnica na **manutenção do apontamento DA07**, isto porque, é manifesto que, em ano eleitoral, sobretudo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato (de 5 de julho até 31 de dezembro), os gestores municipais estão sujeitos a uma série de vedações em termos de aumento de despesa com pessoal trazidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

91. Em termos de vedações de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, especificamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal tornou nulo de pleno direito, dentre outros, o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato (art. 21, III, LRF).

92. A Lei de Responsabilidade Fiscal também tornou nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, IV, LRF).

93. No caso em apreço, apesar de o gestor ter afirmado que houve redução dos cargos em comissão, em 20% na comparação entre a lei antiga e nova, não comprovou a diminuição dos gastos.

94. Observe-se que, a “neutralidade” dos gastos, em um panorama onde houve diminuição de cargos, significa que houve alguma forma de aumento remuneratório por cargo, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

95. Além disso, consta do relatório técnico preliminar, que o aumento mensal da folha de pagamentos dos servidores comissionados, com o advento da Lei nº





1.843/2024 foi de R\$ 278.474,79 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme extraído da tabela abaixo.

Títulos e quantidades dos cargos em comissão na Lei nº 1.943/2024	Valor fixado na Lei nº 1.843/2024	Valor pago na FP de novembro de 2024	Diferença	Aumento mensal	Aumento mensal
Secretario Chefe da Procuradoria Geral: 1	12.000,00	7.232,98	4.767,02	4.767,02	61.971,26
Assessor Jurídico: 2	12.000,00	7.232,98	4.767,02	9.534,04	123.942,52
Controlador Interno: 1	12.000,00	6.630,23	5.369,77	5.369,77	69.807,01
Superintendente de Secretaria: 20	9.000,00	Não teve este cargo.	9.000,00	180.000,00	2.340.000,00
Gerente de Secretaria: 12	7.000,00	5.254,99	1.745,01	20.940,12	272.221,56
Diretor de Secretaria: 12	4.821,98	4.821,98	0,00	0,00	0,00
Coordenador de Secretaria: 16	4.219,34	4.219,34	0,00	0,00	0,00
Supervisor de Departamento: 16	3.616,49	Não teve este cargo.	3.616,49	57.863,84	752.229,92
Gestor Técnico de Secretaria: 16	3.315,12	3.315,12	0,00	0,00	0,00
Chefe de Departamento: 16	3.013,74	3.013,74	0,00	0,00	0,00
Agente Executivo de Secretaria: 27	2.712,37	2.712,37	0,00	0,00	0,00
Assistente de Secretaria: 27	2.410,99	2.410,99	0,00	0,00	0,00
Analista de Secretaria: 36	2.109,62	2.109,62	0,00	0,00	0,00
Encarregado do Divisão: 36	1.808,24	1.808,24	0,00	0,00	0,00
TOTAL		278.474,79		3.620.172,27	

Fonte: Processo nº 1985019/2025, doc. digital nº 587329/2025.



96. Ressalte-se ainda, que caso referidos aumentos tivessem decorrido de recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, caberia à gestão comprovar o índice utilizado, a fim de descartarizar o impedimento legal, conforme disposição da Resolução de Consulta nº 33/2008, abaixo transcrita:

Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral. É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, restruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descartarizar o impedimento legal.

97. Assim, restou evidenciado que o Município de Nobres procedeu ao aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, por meio da Lei 1.843/2024, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, o Ministério Públíco de Contas entende que a irregularidade DA07 permanece





nos autos, sugerindo a manifestação de **parecer contrário** à aprovação destas contas anuais de governo.

98. O Ministério Públíco de Contas opina ainda, pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, **se abstenha** de realizar reajustes salariais, reestruturação de carreiras ou conceder qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, em cumprimento do art. 21, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 33/2008 desta Corte de Contas.

2.9.3. Irregularidade DB99

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

3.1) Descumprimento da meta do resultado primário, ocasionando desequilíbrio fiscal. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

99. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que a meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi definida com base na expectativa de arrecadação das receitas do próprio exercício de 2024, não incluindo receitas de exercícios anteriores ou fontes superavitárias acumuladas.

100. Argumentou que, é incorreto interpretar o desempenho fiscal isolando o resultado financeiro consolidado sem considerar a origem temporal dos recursos utilizados.

101. Informou que, durante o exercício de 2024, o Município executou despesas no montante de R\$ 23.989.859,93 (vinte e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), decorrentes de superávit financeiro apurado em 31/12/2023.

102. Destacou que, nenhuma dessas despesas foi destinada ao pagamento de serviço da dívida, ou seja, foram integralmente classificadas como despesas primárias, previstas no art. 2º, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

103. Argumentou que, o relatório menciona o pagamento de R\$ 12.621.881,71 (doze milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um





centavos) em restos a pagar, inscritos em 31/12/2023 e liquidados em 2024. Contudo, alegou que, tais restos a pagar estavam lastreados por recursos efetivamente disponíveis nas respectivas fontes, o que afasta qualquer alegação de desequilíbrio fiscal ou uso indevido de fontes deficitárias.

104. Afirmou ainda que, não havia nenhuma fonte de recurso com saldo negativo no exercício de 2023, conforme demonstrado nos balanços financeiros e patrimoniais da época.

105. Ressaltou que, somando-se as despesas realizadas com superávit financeiro e os restos a pagar pagos com recursos já disponíveis, chega-se ao montante de R\$ 36.611.741,64 (trinta e seis milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), valor superior ao resultado primário deficitário de R\$ 29.030.515,38 (vinte e nove milhões, trinta mil, quinhentos e quinze reais e trinta e oito centavos) apontado no relatório técnico, o que comprova que o município dispunha de capacidade financeira suficiente para suportar a execução orçamentária de 2024, e que a eventual frustração de resultado primário, quando analisada sob o prisma da origem dos recursos, não comprometeu o equilíbrio fiscal.

106. Argumentou que, o Município de Nobres reconhece a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) na apuração do resultado primário e, consequentemente, na constatação de que a meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi atingida, mas, que não houve impacto negativo no equilíbrio fiscal.

107. **A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico de defesa, sanou o apontamento DB99,** isto porque, entendeu que, procede a alegação da defesa quanto à realização de despesas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, visto que não existem receitas correspondentes no exercício em análise, devendo ser realizado o ajuste no cálculo, a exemplo do que ocorre com o cálculo do resultado da execução orçamentária.

108. Pontuou que, considerando o valor apurado para o resultado primário (-R\$ 29.030.515,38) e acrescentando o valor dos créditos adicionais abertos em 2024 por superávit financeiro (R\$ 23.989.859,93), verifica-se que o resultado primário ajustado é de -R\$ 5.040.655,45 (cinco milhões, quarenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco reais).





109. No que se refere aos restos a pagar, ressaltou que, o argumento da defesa não é pertinente, já que da mesma forma que os restos a pagar inscritos em 2023 e pagos em 2024 estavam lastreados por recursos efetivamente disponíveis nas respectivas fontes naquele exercício, os restos a pagar inscritos em 2024 e que serão pagos em exercício futuro também estão lastreados por recursos desse exercício, de modo que, não é possível realizar o ajuste na receita somente para mais, como foi sugerido na defesa, mas também para menos, deduzindo o valor dos restos a pagar de 2024.

110. Assim, a equipe técnica esclareceu que, o valor dos restos a pagar pagos em 2024 (R\$ 17.933.989,71), deduzido o valor dos restos a pagar inscritos em 2024 (R\$ 10.148.659,94), resulta no total de R\$ 7.785.329,77 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).

111. Portanto, a equipe técnica concluiu que, o resultado primário após esse ajuste totaliza R\$ 2.744.674,32 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), estando em conformidade com a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (-R\$ 1.268.831,36).

112. O **Ministério Públ
co**, em consonância com a equipe técnica, opina pelo **saneamento do apontamento DB99**, isto porque, após os ajustes realizados por ocasião das informações defensivas, o resultado primário totalizou R\$ 2.744.674,32 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), estando em conformidade com a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.9.4. Irregularidade FB03

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

4.1) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 150.000,00 por conta de recursos inexistentes da fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

113. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que houve efetivo excesso de arrecadação no decorrer do exercício, pois o município recebeu, por meio do detalhamento 1.621.3210000, recursos vinculados a emendas parlamentares impositivas destinadas ao





SUS, no montante de R\$ 252.661,71 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), os quais não constavam da previsão orçamentária inicial, mas foram efetivamente arrecadados e contabilizados como receitas na mesma fonte.

114. Segundo o gestor, foram duas emendas recebidas e contabilizadas na Fonte 1.621.3210000, uma de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recebida em 17/04/2024, e outra R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) recebida em 08/07/2024, sendo esta, o objeto de abertura do crédito. Os demais valores, correspondem a rendimentos de aplicação financeira.

115. Argumentou que, o crédito foi realizado no Decreto nº 091/2024, e foi amparado com base na previsão de recurso a ser arrecadado da Emenda Parlamentar nº 234/2024 e Termo de Compromisso nº 264/2024.

116. Aduziu que, com base na arrecadação efetiva do detalhamento 1.621.3210000, no valor de R\$ 252.661,71 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), houve excesso de arrecadação dentro da estrutura da fonte 621 em valor superior ao crédito adicional aberto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de modo que, o referido crédito encontra-se plenamente respaldado, não havendo que se falar em utilização de recurso inexistente ou violação ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

117. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico de defesa, sanou o apontamento, sob argumento de que, a justificativa apresentada pela defesa de que se trata de recursos relativo a Emenda Parlamentar nº 234/2024 e Termo de Compromisso 264/2024 é procedente, por se tratar de instrumento similar às transferências de convênios, cujo entendimento desse Tribunal é no sentido de que é possível a abertura, ainda que a arrecadação não se reflita na receita total.

Acórdão nº 3.145/2006 (Doe, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.





118. O Ministério Públco de Contas concorda com a equipe técnica, e opina pelo saneamento do apontamento FB03, uma vez que o gestor comprovou que a fonte 621 possuía excesso de arrecadação, advindos da Emenda Parlamentar nº 234/2024 e do Termo de Compromisso nº 264/2024, para possibilitar a abertura de créditos adicionais, de modo que, não há que se falar em abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação na Fonte 621.

2.9.5. Irregularidade LB99

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo, indicando desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

119. Em sede de defesa, o gestor argumentou que somente no Estado de Mato Grosso existem 107 Regimes Próprios de Previdência Social, todos eles apresentando índice abaixo de 1,00, com exceção dos municípios de Confresa, Gaúcha do Norte e Nova Brasilândia, os quais possuem índices de 1,08; 1,24 e 1,88.

120. Aduziu ainda que, deve existir algum, já que, se o índice desses regimes próprios de previdência social estão acima de 1,00, deveriam possuir superávit atuarial, sem necessidade de um Plano de Amortização para equacionar um Déficit Atuarial inexiste. Contudo, segundo o gestor, o Município de Nova Brasilândia possui um Plano de Amortização aprovado em Lei, cujo Custo Suplementar em 2025 é de 19,50%, finalizando em 2044 com alíquotas de 86,17%. Logo, ele possui um considerável déficit atuarial, cujo índice de cobertura deveria ser menor que 1,00.

121. Alegou que, ao analisar o índice de cobertura das reservas matemáticas da Reavaliação Atuarial/2024 - data focal 31/12/2023, é possível observar a estabilidade do índice de cobertura do PREVI-NOBRES em 2023 e 2024 no patamar de 0,27, o que demonstra um equilíbrio atuarial de um ano para o outro.

122. Ressaltou que, entre 2023 e 2024, houve a elevação de 77 servidores ativos, e 10 Beneficiários, resultando em uma elevação de receita, mas também aumento de despesa que impacta no custo de manutenção do plano.





123. Defendeu que, outro fator que contribuiu significativamente para a elevação do déficit atuarial e a estabilização do índice de cobertura veio em decorrência da redução da Taxa de Juros Real Atuarial que reduziu de 5,20% para 4,99%, impactando diretamente na redução da receita com a rentabilidade.

124. Informou que, o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, os estados e municípios passaram poder definir política previdenciária local, legislando sobre o seu respectivo Regime Próprio de Previdência Social, e, por este motivo, algumas políticas previdenciárias foram adotadas de forma imediata pelo Município de Nobres: a) transferência da responsabilidade do pagamento dos Benefícios de Assistência Social de Auxílio- Doença, Auxílio-Reclusão, Salário- Família e Salário- Maternidade para o Ente Público, conforme a Lei Municipal 1.623, de 17/11/2021; b) majoração da alíquota dos Segurados para 14,00%, conforme a Lei Municipal nº 1.599, de 17/02/2021; e c) aprovação do Regime de Previdência Complementar em 17/11/2021, através da Lei Complementar nº 1.624, onde, a partir desta data, o Regime Próprio de Previdência Social limita o valor dos Proventos ao Teto do Regime Geral de Previdência Social, aos Segurados Efetivados a partir da data mencionada.

125. Assim, aduziu que, apesar do índice de cobertura das Reservas Matemáticas do PREVI-NOBRES ser de 0,27, podemos observar que possui capacidade financeira de cumprir com suas obrigações previdenciárias.

126. A equipe técnica, por ocasião do relatório técnico de defesa, sanou o apontamento LB99, sob argumento de que, apesar de o índice de cobertura das reservas matemáticas ter sido 0,27, não houve queda na comparação com o exercício de 2023, motivo pelo qual, sugeriu expedição de recomendação.

127. O Ministério Públco de Contas, por sua vez, opina pela manutenção do achado LB99, isto porque, como pontuado pela equipe técnica, apesar da ausência de um parâmetro que sirva de comparativo para o índice de cobertura das reservas matemáticas, é preciso destacar que as reservas matemáticas do PREVI-NOBRES totalizam R\$ 70.239.076,82 (setenta milhões, duzentos e trinta e nove mil, e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), enquanto os ativos garantidores somam R\$ 38.872.265,32 (trinta e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

128. Além disso, no gráfico da "Evolução dos Ativos Garantidores X Resultado Atuarial X Reserva Matemática", constante do relatório técnico preliminar, nos últimos três





anos houve crescimento do déficit atuarial, evidenciando deficiência na capacidade do Regime Próprio de Previdência Social de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

129. O índice da reserva matemática dos regimes próprios de previdência se reveste de especial importância por ser o indicativo de poupança ou reserva garantidora do recebimento do benefício previdenciário. Em suma, as reservas matemáticas representam o valor de que o Sistema Previdenciário, no caso o Regime Próprio Previdência Social de Nobres, deveria dispor hoje para garantir com o cumprimento de suas obrigações assumidas (pagamento de benefícios mediante contribuição previdenciária) para com seus atuais e futuros aposentados e pensionistas.

130. Conforme aponta o relatório técnico preliminar, o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

131. Assim, quanto maior o índice, melhor a capacidade do Regime Próprio Previdência Social de Nobres em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

132. A análise das reservas matemáticas dos Regime Próprio Previdência Social de Nobres por parte desta Corte de Contas visa precipuamente alertar os gestores municipais acerca da importância de que o índice seja melhorado a cada exercício financeiro, a fim de se garantir a cobertura previdenciária futura.

133. No caso dos autos, verificou-se que apesar da estabilidade do índice em comparação com o exercício de 2023, nos últimos três anos houve crescimento do déficit atuarial.

134. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade LB99**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que, adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do Regime Próprio Previdência Social.

2.9.6. Irregularidade OC19





Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13.

2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

135. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que o Documento Referencial Curricular de Nobres, construído em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Documento Referencial Curricular do Estado de Mato Grosso, contempla conteúdos e práticas pedagógicas voltados à formação integral do educando, em atenção ao que dispõe o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

136. Aduziu que, a rede municipal, além de prever em seu Documento Referencial Curricular a transversalidade do tema, implementa políticas pedagógicas específicas, destacando-se o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, aplicado em turmas do 5º ano do ensino fundamental e destinado a crianças e pré-adolescentes entre 9 e 12 anos, programa este que, por sua própria natureza, aborda de maneira direta a prevenção da violência, o fortalecimento da autoestima, a valorização da vida, o desenvolvimento de técnicas de autocontrole e o respeito aos direitos humanos.

137. Argumentou que, a temática é objeto de tratamento na formação continuada dos docentes, com atividades regulares promovidas no início do ano letivo, durante a semana pedagógica, em encontros formativos com gestores e em reuniões pedagógicas periódicas.

138. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento OC19**, tendo em vista que, o Documento Referencial Curricular de Nobres não apresenta elementos explícitos acerca da prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres como conteúdo curricular.

139. Pontuou que, embora haja abordagem de conteúdos de cidadania e diversidade, os temas transversais exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo no que se refere à prevenção da violência, não estão organizados de forma sistemática nas ementas curriculares.





140. Ressaltou ainda que, apesar de haver menção da prevenção à violência somente em relação à discriminação de cunho religioso, às drogas e bullying no conteúdo curricular, não há menção específica de conteúdos de prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

141. O **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica, opina pela **manutenção do apontamento OC19**, isto porque, a Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de temas transversais relacionados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

142. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos não comprovou a inclusão específica de conteúdos de prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar.

143. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **emissão de recomendação** do Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que inclua no currículo escolar a abordagem de temas especificamente relacionados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

2.9.7. Irregularidade OC20

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) Não realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

144. Em sede de **defesa**, o gestor informou que, o Município de Nobres, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação promoveu, entre os dias 04 a 26 do mês de março de 2024, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, abrangendo tanto a Educação Infantil quanto o Ensino Fundamental.

145. Esclareceu que, as ações realizadas tiveram caráter educativo, formativo e preventivo, compreendendo rodas de conversa, elaboração e exposição de cartazes, desenhos, colagens e pinturas, todas voltadas à conscientização social, à valorização da

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





mulher e ao combate à violência, associando-se ainda à celebração do Dia Internacional da Mulher, de modo a fortalecer a dimensão pedagógica e o alcance social da iniciativa.

146. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, **sanou o apontamento OC20**, tendo em vista que, que o gestor comprovou que realizou a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, durante o mês de março/2024, no Centro de Educação Básica Municipal Maria Honorata de Campos.

147. O **Ministério Públco de Contas** opina pelo **afastamento do apontamento OC20**, isto porque, a documentação acostada aos autos demonstra a realização da demonstra a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

2.9.8. Irregularidade OC99

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não inclusão de recursos orçamentários na LOA de 2024 para ações de combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

148. Em sede de **defesa**, o gestor reconheceu que não houve alocação de recursos destinados à ação específica de prevenção à violência contra a mulher na Lei Orçamentária Anual.

149. Contudo, argumentou que outras ações supriram essa demanda social, posto que, as Secretarias de Assistência Social e Educação possuem dotações genéricas de manutenção de atividades e serviços que permitem a execução de ações de conscientização, acolhimento e encaminhamento de casos de violência contra a mulher.

150. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação, sanando o apontamento.

151. O **Ministério Públco de Contas**, por sua vez, opina pela **manutenção do apontamento OC99**, isto porque, o gestor reconheceu a ausência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o combate de violência contra a mulher.

152. Conforme a Decisão Normativa nº 10/2024, deve haver dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária para as ações de combate à violência contra a mulher, o que não ocorreu.





153. Ademais, como pontuado pela equipe técnica, apesar da justificativa de que existem ações nas Secretarias de Assistência Social e de Educação para suprir a necessidade de recursos orçamentários destinados ao combate à violência contra a mulher, o gestor não apresentou documentos especificando quais são essas ações, bem como os valores aplicados em atividades para o combate da violência contra a mulher.

154. Diante disso, o **Ministério Público de Contas opina** pela **emissão de recomendação** do Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **inclua**, na Lei Orçamentária Anual, dotação específica para o combate à violência contra a mulher.

2.9.9. Irregularidade ZA01

Responsável: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

155. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que embora a Emenda Constitucional nº 120/2022 tenha assegurado a aplicação de aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, não regulamenta os critérios de elegibilidade nem a forma de cálculo do benefício diferenciados às categorias.

156. Aduziu que, é necessária lei complementar específica de iniciativa do respectivo ente federativo para que se viabilize a implementação de regra própria de aposentadoria no âmbito local.

157. Alegou que, enquanto não regulamentadas as normas de elegibilidade e de cálculo diferenciadas para os profissionais, é obrigatório que se respeite a legislação local que possa dispor sobre a aposentadoria especial. Contudo, no caso de Nobres, inexiste até o momento legislação municipal que regulamente os parâmetros da aposentadoria especial para as categorias Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

158. Acrescentou ainda que, o Município iniciou o processo de estudo e avaliação da viabilidade financeira e atuarial para reforma do plano de benefícios previdenciários em





geral, abrangendo, nesse contexto, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

159. Defendeu também que, do ponto de vista técnico, não há certeza jurídica ou material de que os atuais servidores integrantes dessas categorias efetivamente cumpram os requisitos que ensejam aposentadoria especial nos moldes do Regime Geral de Previdência Social, notadamente em razão da ausência de comprovação contínua de exposição a agentes nocivos mediante apresentação de laudos técnicos, condição que, é inafastável para a efetiva concessão dessas aposentadorias, que prejudica a aplicação da Súmula Vinculante 33 do STF que menciona expressamente a aplicação das regras do Regime Geral para os Entes que não possuem legislação específica para concessão de aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos à saúde.

160. A **equipe técnica**, por ocasião do **relatório técnico de defesa**, manteve a **irregularidade ZA01**, sob fundamento de que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

161. Argumentou que, essa determinação decorre de norma constitucional, que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

162. Pontuou que, a competência para legislar sobre as normas de previdência social é concorrente, podendo os demais entes federativos editar normas de caráter específico.

163. Ressaltou que, a função do cálculo atuarial é estimar passivos e compromissos futuros, mesmo que algumas variáveis ainda estejam pendentes de definição detalhada. Nesse sentido, não há impedimento da realização de estimativas técnicas, baseadas em premissas atuariais prudentes.

164. O **Ministério Públco de Contas**, por sua vez, acredita, primeiramente, ser importante esclarecer questões relevantes quanto à irregularidade em questão, já que, embora seja classificada como gravíssima, não deve conduzir, por si só, à irregularidade das contas, conforme a seguir exposto.





165. O art. 24, *caput* e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.

166. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.

167. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.

168. Contudo, não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhes é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.

169. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

170. Entretanto, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.

171. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

172. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.





173. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

174. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01.

175. Assim, o Ministério Públíco de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que, determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

176. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

177. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República; **b)** encaminhe, junto ao empenho, na prestação de contas, todas as notas fiscais das despesas e providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic; **c)** publique tempestivamente as peças orçamentárias na íntegra, tanto nos meios oficiais como no Portal Transparência do Município, em atendimento ao § 1º, inciso II, do artigo 48 da Lei de





Responsabilidade Fiscal e artigo 37 da Constituição da República; **d)** garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superávits financeiros por fontes de recursos e, em havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DEPARA da nova tabela de fontes/destinações de recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações; **e)** adote procedimentos de controle que garantam a fidedignidade na prestação de contas dos créditos adicionais abertos; **f)** observe com os valores correntes e constantes informados no anexo de metas fiscais estejam fidedignos; **g)** complemente, no exercício de 2023, o valor de R\$ 1.463.636,79, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)' no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 119 da Emenda Constitucional 119/2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do artigo 212 da Constituição da República; **h)** mantenha o histórico das publicações no portal da transparência vinculado ao site da prefeitura; **i)** disponibilize as peças orçamentárias e seus anexos no Portal da Transparência do Município, acessado diretamente do site da prefeitura, e que, se houver a publicação no jornal oficial sem os seus anexos, conste na mesma publicação a informação do link onde se possa acessá-los; **e;** **j)** controle a disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos de modo a garantir a suficiência de recursos para suportar a inscrição dos restos a pagar nas fontes de recursos correspondentes, em cumprimento ao disposto no artigo 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

178. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens “**a**”, “**b**”, “**c**”, “**f**”, “**g**”, “**h**”, “**i**” e “**j**” e o não atendimento dos itens “**d**” e “**e**”.

179. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** a adoção de medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.





180. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento parcial do item “a”.

181. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram** encontrados outros processos relativos ao exercício de **2024**.

Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve julgamento
			Processos
Resultado dos Processos de Fiscalização			
Comunicação irregularidade	de 189.767-5/2024	Chamado nº 722/2024	Não
Comunicação irregularidade	de 191.330-1/2024	Chamado nº 784/2024	Não
Comunicação irregularidade	de 191.414-6/2024	Chamado nº 791/2024	Não
Comunicação irregularidade	de 191.422-7/2024	Chamado nº 792/2024	Não
Comunicação irregularidade	de 191.721-8/2024	Chamado nº 809/2024	Não
Comunicação irregularidade	de 191.947-4/2024	Chamado nº 818/2024	Não
Comunicação irregularidade	de 194.715-0/2024	Chamado nº 1.012/2024	Não
Comunicação irregularidade	de 194.775-3/2024	Chamado nº 1.207/2024	Não
Representação natureza externa	de 181.427-3/2024	RNE com pedido de medida cautelar em face de possíveis irregularidades nas tomadas de preços nº 08/2023 e nº 09/2023	Sim
Representação natureza externa	de 186.366-5/2024	RNE com pedido liminar para suspensão da licitação e suas fases posteriores, em face de possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 17/2024	Sim
Representação natureza externa	de 192.775-2/2024	RNE com pedido de medida cautelar em face de possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 39/2024	Sim





Representação de natureza externa	194.211-5/2024	RNE em face de inadimplência de nota fiscal referente adesão/carona em registro de preço 04/2024 – Contrato nº 53/2024	Não
Representação de natureza interna	192.520-2/2024	RNI para apurar suposta irregularidade do Processo nº 1897675/2024	Não
Representação de natureza interna	198.500-0/2025	Abertura de RNI, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, relatando supostas irregularidades cometidas na Secretaria Municipal de Saúde, sob o Chamado nº 809/2024, Processo nº 1917218/2024	Não
Representação de natureza interna	198.501-9/2025	Abertura de RNI, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, acerca de suposta irregularidade em projeto de lei que autoriza a majoração de subsídios e alteração da estrutura administrativa, sob o chamado nº 1.012/2024, Processo nº 1957150/2024	Não

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

182. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públco de Contas** acompanhou o entendimento da equipe técnica na **manutenção dos apontamentos CB03, DA07, OC19 e ZA01, e no saneamento dos apontamentos DB99, FB03 e OC20.**

183. Além disso, divergiu da equipe técnica, e opinou pela **manutenção das irregularidades LB99 e OC99.**

184. Observe-se que, a gestão **praticou irregularidade gravíssima**, como: aumentar despesas com pessoal nos 180 anteriores ao final do mandato (DA07).

185. Ademais, convém mencionar ainda que, apesar de o município ter observado os limites mínimos a serem aplicados na **educação e saúde**, os indicadores da **educação** demonstram que o Município obteve nota **4,8 para anos iniciais e 0,0 para anos finais**.





finais, ou seja, muito aquém da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 5,5 para anos finais, estando também a abaixo da nota média de Mato Grosso e da Média Brasil.

186. Já os indicadores demonstram que da **saúde**, demonstraram resultados ruins, necessitando de melhorias nos índices de mortalidade por homicídio, mortalidade por acidentes de trânsito, cobertura vacinal, número de médicos por habitantes, proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, prevalência de arboviroses: dengue, detecção de hanseníase e casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

187. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se os focos de queimadas cresceram exponencialmente se comparado a 2023, sendo necessária a adoção de medidas para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.

188. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que, no exercício de 2024, a gestão não incluiu no currículo escolar a abordagem de temas para prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, e, tampouco alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas de combate à violência contra a mulher.

189. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, constatou-se que a gestão não realizou a inclusão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial.

190. De outra parte, embora tenha havido respeito aos limites legais e constitucionais, quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**, houve ultrapassagem do limite constitucional de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, e, em que pese não tenha sido objeto de apontamento por parte da equipe técnica, configura violação grave ao art. 167-A da Constituição Federal.

191. Por outro lado, o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparéncia**, uma vez que enviou a prestação de contas tempestivamente.

192. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizadas oito comunicações de irregularidade, quatro representações de natureza externa e três representações de natureza interna.





193. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Nobres/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário**, haja vista a presença de **irregularidade de natureza gravíssima (DA07)** relacionadas ao descumprimento de mandamentos constitucionais e legais.

4.2. Conclusão

194. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nobres/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, a administração do **Sr. Leocir Hanel**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172 *caput* e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

b.1) **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

b.2) no balanço de 2025, **sejam apresentadas** as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis

b.3) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

b.4) **utilize** os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional;





b.5) adote as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

b.6) adotem providências visando a melhora dos indicadores de saúde: mortalidade por homicídio, mortalidade por acidentes de trânsito, cobertura vacinal, número de médicos por habitantes, proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, prevalência de arboviroses: dengue, detecção de hanseníase e casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade;

b.7) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

b.8) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial;

b.9) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

b.10) se abstenha de realizar reajustes salariais, reestruturação de carreiras ou conceder qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, em cumprimento do art. 21, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 33/2008 desta Corte de Contas;

b.11) adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do Regime Próprio Previdência Social;

b.12) inclua no currículo escolar a abordagem de temas especificamente relacionados à prevenção da violência contra prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher;

b.13) inclua, na Lei Orçamentária Anual, dotação específica para o combate à violência contra a mulher;





b.14) inclua a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

